

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. HELIO LOPES)

Dispõe sobre o crime de furto de combustível dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de combustíveis, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, e torna a conduta hedionda, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o crime de furto de combustível dos estabelecimentos de produção, das instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de combustíveis, petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, e torna a conduta hedionda, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

Art. 2º O art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 155.
.....



§ 4º-B. A pena é de reclusão, de quatro a dez anos de reclusão e multa, se a subtração for de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante, ou demais combustíveis líquidos carburantes, de instalações de armazenamento ou dos dutos de movimentação de combustíveis.

..... (NR)”

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º

.....

X - furto de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, de instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de combustíveis (Art. 155, § 4º-B)

..... (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados funciona como a caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população brasileira.

Assim, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo para modernizar a legislação penal, a fim de melhor tutelar o bem jurídico patrimônio.

Com efeito, tem-se como imperioso que seja melhor disciplinado o crime de furto de petróleo e derivados, gás natural e suas frações recuperáveis e álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, de instalações de armazenamento e dos dutos de movimentação de combustíveis.

Entrementes, robustecendo, ainda mais, a proteção do valor em tela, insere-se novo inciso no catálogo dos crimes hediondos.

Busca-se coibir a seguinte realidade, noticiada pela Petrobras:

A Transpetro, nossa subsidiária responsável pelo transporte de petróleo e derivados, etanol, gás e biocombustíveis nos dutos, opera uma rede de mais de 14.000 km de oleodutos e gasodutos. Através desta malha, terminais, refinarias e bases de processamento e de distribuição são interligados. Os dutos representam o modal mais eficiente de transporte e movimentação de petróleo e combustível. Trata-se de um meio de transporte seguro e eficiente, desde que não haja intervenção de terceiros.

O volume transportado por essa malha de dutos significa que, por dia, 20 mil caminhões-tanque deixam de trafegar pelas estradas.

No entanto, em todo o mundo, inclusive no Brasil, a prática ilegal de furto de petróleo e derivados a partir desses dutos tem sido cada vez mais comum. Também conhecidas como derivações clandestinas, essas ações criminosas constituem um risco real de vazamentos, incêndios ou explosões. As intervenções podem causar impactos à vida das comunidades vizinhas às faixas de dutos, ao meio ambiente por contaminação de solo e rios, aos consumidores e ao processo econômico. Somente em 2018, foram registradas 261 ocorrências de derivações clandestinas. (<https://petrobras.com.br/fatos-e-dados/furto-de-combustiveis-em-dutos-conheca-os-riscos-e-o-que-pode-ser-feito-para-evitar.htm>, consulta em 6/4/2020).

Peço, então, o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado HELIO LOPES

2020-2151

